## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003793-85.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem

despejo

Requerente: Rubens Carlos de Moraes

Requerido: Marcelo Godoy Hernandes e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter locado imóvel aos réus, mas eles o desocuparam antes do prazo contratualmente estabelecido e deixaram de pagar valores que especificou.

Almeja à sua condenação a tanto.

Os réus em contestação não refutaram os fatos articulados pelo autor, mas, ao contrário, admitiram a desocupação do imóvel alugado junto ao autor nas circunstâncias especificadas na petição inicial, o que importou em descumprimento do instrumento firmado entre as partes.

Quanto aos valores postulados, limitaram-se a ressalvar que sua dívida corresponderia somente ao montante objeto da declaração de fl. 16, mas em momento algum impugnaram as demais verbas pleiteadas ou demonstraram que as tivessem quitado.

Não se pode olvidar, outrossim, que as obrigações dos réus tinham prazo certo para serem adimplidas, de sorte que se computam os juros moratórios desde então.

Já a incidência de correção monetária não possui relevância porque não tem o condão de aumentar as dívidas, preservando somente o poder de compra da moeda corroído pela inflação.

Num único ponto, porém, a postulação vestibular não merece guarida, o que se traduz na cobrança de honorários advocatícios.

Isso porque é certo que a Lei nº 9.099/95 tem por desiderato franquear o maior acesso ao Poder Judiciário, tanto que dispensa a obrigatoriedade da presença de Advogado nas causas até vinte salários mínimos (art. 9°, *caput*).

Vai além e determina em seu art. 55, *caput*, que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Assentadas essas premissas, o pedido de ressarcimento feito pelo autor não haverá de vingar, sob pena de configurar violação às avessas dos aludidos preceitos normativos.

Por outras palavras, ele permitiria em última análise a condenação vedada expressamente no art. 55, *caput*, desse diploma legal, não podendo bem por isso prosperar.

Nem se diga que esse panorama seria modificado por disposições do contrato trazido à colação, porquanto elas não teriam o condão de sobrepor-se àquelas determinações legais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 13.390,23, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA